



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

PROCESSO Nº 10711/004.636/89-17

Sessão de 26 de setembro de 19 91

ACORDÃO Nº CSRF/03-01.793

Recurso nº: RP/302-0.414

Recorrente: FAZENDA NACIONAL

Recorrida: SEGUNDA CÂMARA DO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

SUJEITO PASSIVO: CIA NAVEGAÇÃO LLOYD BRASILEIRO, REPRESENTADA POR
BRASCON RIO AGÊNCIA MARÍTIMA LTDA

I - Conferência Final de Manifesto. A
puração de falta de volume, na
descarga, em relação aos manifes-
tados. Admitida a denúncia espon-
tânea como excludente da penali-
dade específica, atendidos os
pressupostos previstos no art.
138 do CTN.

II - Recurso provido.

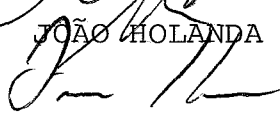
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de
recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL.

ACORDAM os Membros da Câmara Superior de Recursos Fis-
cais, por maioria de votos, negar provimento ao recurso, nos ter-
mos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado,
vencidos os Cons. Itamar Vieira da Costa e José Alves da Fonseca,
que votavam por seu provimento.

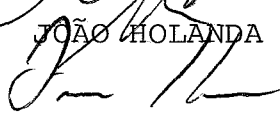
Sala das Sessões (DF), em 26 de setembro de 1991.


MARIAM SEIF

- PRESIDENTE


JOÃO HOLANDA COSTA

- RELATOR


IRAN DE LIMA

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

V.V.

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: FAUSTO FREITAS DE CASTRO NETO, UBALDO CAMPELO NETO e PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR. Ausente justificadamente o Cons. SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL. Defendeu o sujeito passivo, seu advogado, Dr. Paulo Roberto Cuco Antunes - OAB/RJ nº 44.697. Defendeu a Fazenda Nacional, seu Procurador-Representante, Dr. Iran de Lima.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO 10711/004.636/89-17
RECURSO RP/302-0.414
ACORDAO CSRF/ 03-01.793
RECORRENTE FAZENDA NACIONAL
RECORRIDA SEGUNDA CÂMARA DO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SUJEITO PASSIVO: CIA DE NAVEGAÇÃO LLOYD BRASILEIRO, REPRESENTADA POR
BRASCON RIO AGÊNCIA MARÍTIMA LTDA

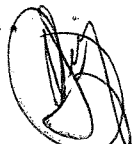
R E L A T O R I O

A Fazenda Nacional recorre a esta Câmara Superior de Recursos Fiscais, de decisão da 2a. Câmara do 3º Conselho de Contribuintes (Ac. 302 - 31.853, de 23.08.90) assim emendada:

Falta de mercadoria importada. Conferência Final de Manifesto. Denúncia espontânea apresentada anteriormente ao início do procedimento fiscal exclui de responsabilidade o transportador marítimo. Aplicado o art. 138 do CTN - Recurso provido.

Trata-se da falta de 1 (um) volume apurada em conferência final de manifesto. A autoridade singular julgou procedente a ação fiscal, mantendo integralmente o crédito tributário. A empresa, no recurso voluntário, como já fizera na impugnação, insurgiu-se apenas contra a aplicação da multa, não se tendo instaurado litígio quanto à exigência do imposto. A decisão da 2a. Câmara, por maioria de votos, foi no sentido de acolher o argumento relativo à denúncia espontânea da infração para fins de exclusão da penalidade.

O ilustre Representante da Fazenda Nacional, no seu Recurso, funda-se no fato de que a petição de fl. 51 (da denúncia espontânea) foi apresentada à autoridade fiscal em 27.03.89, posteriormente à descarga do navio, havida em 1º.01.89. Diz ainda que, segundo o AD-CST nº 04, de 17.01.86, se já formalizada a entrada do veículo no país não mais se caracteriza a espontaneidade da denúncia.



A interessada manifesta-se em contra-razões, às fls. 84/85, para⁷ dizer que contrariamente ao afirmado no Recurso Especial, o ato da descarga não constitui procedimento administrativo ou medida de fiscalização diretamente relacionada com a infração. Invoca a jurisprudência desta CSRF neste mesmo sentido. Pede a manutenção da sentença recorrida.

É o Relatório.

A handwritten signature, possibly of a judge or official, is written over the text "É o Relatório." The signature is stylized and appears to be a single name or set of initials.

V O T O

Se por formalização da entrada do veículo procedente do exterior quer-se fazer referência à visita aduaneira, forçoso é reconhecer que não é ela procedimento fiscal relacionado com a apuração de faltas e acréscimos na descarga. Com efeito, a visita aduaneira, que se faz conjuntamente com outras autoridades, no caso de navios, como a da Saúde do Porto, é o momento em que a fiscalização recebe do responsável pelo veículo os documentos relativos a este, à carga e outros bens existentes a bordo, bem como toma as declarações que tiver a fazer (art. 34/36 do R.A.). Tal atividade nada tem a ver com a descarga do veículo que só se inicia depois.

O procedimento próprio previsto na lei e no regulamento Aduaneiro para a apuração do crédito tributário decorrente das faltas e acréscimos na descarga, em confronto com o Manifesto de carga, é a Conferência Final de Manifesto. Pouco importa, para a caracterização do procedimento e sua eficácia, o fato de a autoridade fiscal dar-lhe início e conclusão muito tempo depois de feita a descarga. A rigor, o tempo decorrido só poderá ser significativo na hipótese de ultrapassagem do prazo de cinco anos, sobrevivendo, então, a decadência do direito da Fazenda sobre os tributos incidentes.

A recorrente pleiteou e obteve na Câmara ora recorrida a aplicação do previsto no artigo 138 do CTN pelo fato de haver espontaneamente apresentado à autoridade fiscal o resultado da descarga do navio antes de iniciado o procedimento fiscal de apuração.

Na espécie, entendo que se cumpriram as condições para a exoneração da penalidade prevista no inciso II, letra "d" do art. 521 do R.A.

Rejeito, "data venia" a argumentação contida no Recurso Especial da Fazenda Nacional. Nego-lhe provimento.

Sala das Sessões, em 26 de setembro de 1991.

João Holanda da Costa
Relator

